



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934049 - MG
(2021/0233150-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA
AGRAVANTE : RENATO ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500
MATEUS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MG119197
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
GABRIELLE NUNES MAIA - MG205724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais, em decorrência de rescisão indevida de contrato de plano de saúde coletivo.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934049 - MG
(2021/0233150-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA
AGRAVANTE : RENATO ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500
MATEUS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MG119197
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788
MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497
BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240
GABRIELLE NUNES MAIA - MG205724

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e compensação por danos morais, em decorrência de rescisão indevida de contrato de plano de saúde coletivo.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA E OUTROS, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer

parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada pelos genitores dos agravantes, em desfavor de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, em decorrência da rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo, durante tratamento médico.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para confirmar os pedidos de tutela de urgência, determinando a manutenção dos efeitos do contrato até o falecimento dos autores, e condenar a ré na restituição dos valores gastos com despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 22.658,45.

Acórdão: por maioria, negou provimento a ambas as apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE C/C REPARAÇÃO DE DANOS –CONTRATO COLETIVO RESCINDIDO –OPORTUNIDADE DE MIGRAÇÃO NÃO COMPROVADA -RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR -CONSU Nº 19/99 -DOENÇA GRAVE –DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES –RESSARCIMENTO MANTIDO –DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

-Não tendo a ré se desincumbido de comprovar que ofereceu à parte autora a opção de migração ao plano de saúde familiar ou individual, após ter sido rescindido o contrato coletivo, através de outras empresas cooperadas da rede Unimed, ocasião em que os autores estavam em tratamento de doença grave, deve arcar com as despesas integrais da prestação do serviço médico-hospitalar por eles custeados.

-O fato de a ré não ter ofertado, quando rescindido o plano de saúde coletivo, outro plano de saúde individual ou familiar, nos termos da Resolução Consu n. 19/99, por si só, não enseja indenização por dano moral, uma vez que a segurada, ainda que portadora de doença grave, foi devidamente assistida em nosocômio com recursos particulares.

-Havendo recusa injustificada de atendimento em relação aos procedimentos médicos de que o consumidor necessita, a indenização por danos morais é medida que se impõe, vez que teve agravada sua situação aflitiva diante da doença que lhe acomete.

-O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.(2ª E 4ª VOGAIS)

Recurso especial: fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegam violação dos arts. 186 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurgem-se contra a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em razão da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, bem como da incidência da Súmula 7 do STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz que a análise da matéria independe do reexame de fatos e provas e que há divergência na jurisprudência em casos análogos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA E OUTROS, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

- Dos danos morais

Quanto à compensação de danos morais, assim asseverou o acórdão recorrido:

Por fim, quanto aos danos morais, cumpre lembrar que para a sua caracterização é necessária a demonstração da humilhação sofrida pela vítima, ou a dor pela qual passou.

Na hipótese, ainda que aos autores não tenha sido ofertado plano de saúde familiar ou individual quando rescindido o plano de saúde coletivo, a prova dos autos não oferece subsídio à existência de dano moral por eles sofrido, visto que foram assistidos por médicos e hospitais particulares no período compreendido entre a rescisão do contrato e o cumprimento da decisão judicial de restabelecimento do contrato de seguro saúde, cujos valores, conforme restou acima decidido, serão a eles devidamente ressarcidos.

Ora, não há qualquer prova nos autos que a rescisão, ainda que realizada de forma indevida, tenha causado aos autores inúmeros transtornos,

hábeis a ensinar a reparação por danos morais. (e-STJ fl. 912)

Ademais, importa destacar que as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente, o que, conforme narrado pelo acórdão recorrido, não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2015095/RJ, 4ª Turma, DJe 29/06/2022; AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Logo, nesse contexto, revela que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.934.049 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0233150-6

Número de Origem:

10000170745145002 10000170745145004 51083750820178130024

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA

AGRAVANTE : RENATO ANTONIO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

MATEUS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MG119197

AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497

BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240

GABRIELLE NUNES MAIA - MG205724

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO GOMES PEREIRA

AGRAVANTE : RENATO ANTONIO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

MATEUS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MG119197

AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - MG048885

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788

MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497

BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022